



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir:

a) as deduções vinculadas aos incentivos à inovação tecnológica, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso I do § 1º, não sendo desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da hipótese expressamente prevista na alínea “a” do referido inciso.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aprimorar a tributação mínima sobre a renda, apresentada no PL nº 5473/2025, que dentre outras medidas previstas pretende condicionar a aplicação de um redutor no IRPF à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Contudo, a fórmula proposta, ao utilizar como base o “lucro contábil” puro (sem qualquer ajuste fiscal), desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário.

A presente emenda visa corrigir essa distorção sem comprometer o propósito arrecadatório da proposta, ao permitir apenas ajuste pontual, que não configura incentivo fiscal no sentido estrito, mas reflete a função social dos incentivos à inovação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento, instituídos pela Lei nº. 11.196/2005 – “Lei do Bem”.

Ademais, a desconsideração do benefício de dedução dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico na apuração do IRPJ e da CSLL anula em parte os efeitos desta regra, pois faz com que o contribuinte, ainda que se beneficie formalmente desta condição em estrito atendimento à lei, continue sujeito a uma tributação adicional via tributação mínima de IRPF quando a alíquota efetiva for artificialmente reduzida por esse mesmo mecanismo. Isso viola o princípio da legalidade e esvazia a finalidade extrafiscal de política pública já consolidada, como a Lei do Bem, ao transformar regras fiscais legalmente instituídas em lei em fatores de penalização tributária indireta.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5327202718>